



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964079/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.013 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 03/07, interposta aos 12/11/2009 em face do Despacho Decisório de fl. 60, do qual a contribuinte foi cientificada aos 20/10/2009 (fl. 63), que não admitiu o direito creditório utilizado na compensação aqui tratada, que foi não homologada, na qual foi utilizado suposto crédito, no montante de R\$ 12.058,78, atinente a suposto pagamento a maior que o devido da contribuição para o PIS/PASEP de março de 2003, efetuado aos 15/04/2003 no montante de R\$ 16.276,58.

Consta do Despacho Decisório que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos (...) relacionados, mas integralmente utilizados para quitação

de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

3. Na Manifestação de Inconformidade, alega a contribuinte que desconhecia a isenção, a que fazia jus na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas decorrentes de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingressos de divisas - e, segundo a manifestante, os pagamentos foram a ela realizados por empresas brasileiras nomeadas representantes, no território nacional, de armadores estrangeiros que enviaram divisas ao território nacional.

4. Assevera que "os serviços contratados pelos armadores estrangeiros são intermediados pelos representantes no Brasil. Todavia, esta intermediação do agente ou representante, no Brasil, de empresa estrangeira tomadora de serviços (armador) por si só, não é suficiente para descaracterizar a situação, uma vez que toda atividade por ela exercida é desenvolvida exclusivamente em favor de empresa não domiciliada no País. Estando, portanto, atendidas as condições legais impostas, quais sejam: (i) a de que o tomador, pessoa física ou jurídica, esteja domiciliado no exterior; e (ii) a de que o pagamento do respectivo preço seja em moeda conversível.

5. Defende que, ainda que determinado serviço seja totalmente executado em território nacional e aqui ocorrer seu resultado, ele continua abrangido pela norma isentiva se atendidos os requisitos acima.

6. Sustenta, ademais, que , conquanto os pagamentos sejam efetuados pelos representantes dos armadores, estes são os que arcam com os encargos, mediante envio de divisas suficientes , sendo que os representantes são meros repassadores de recursos oriundos do exterior.

7. Reputa ter atendido a todos os requisitos descritos e, por decorrência, avalia que teria direito à comentada isenção; destarte, como do pagamento de R\$ 16.276,58 por ela realizado, R\$ 12.057,78 estaria relacionado ao auferimento de receitas isentas, apresentou a DCOMP aqui tratada.

Explica que todas as despesas assumidas pelas empresas estrangeiras em território nacional estão pormenorizadamente identificadas com o navio e o percurso a que se vinculam e que as notas fiscais de prestação de serviços permitiriam "correlacionar a atividade da recorrente (enquanto fornecedora de serviços) àquela atividade desenvolvida pelos armadores estrangeiros em águas nacionais" e comenta que "a Recorrente disponibiliza as notas fiscais para conferência, no momento em que Vossa Excelência entender ser devido".

9. Dado o exposto, requereu o provimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação das compensações não atacadas pela autoridade fiscal.

10. À Manifestação de Inconformidade a contribuinte apenas anexou: cópia do Despacho Decisório recorrido e da DCOMP aqui tratada, cópia de DARF e planilha em que relaciona números de Notas Fiscais emitidas em março de 2003, correspondentes datas de emissão, CNPJ dos emitentes e valores.

A Segunda Turma da DRJ/REC proferiu acórdão nº 11-59.775, em 23 de maio de 2018 (e-fls. 73), julgou a manifestação de inconformidade improcedente em razão da inexistência de provas quanto ao direito pleiteado – a isenção prevista PIS/Cofins exportação.

A recorrente foi notificada em 16 de outubro de 2018, e interpôs Recurso Voluntário em 01 de novembro de 2018 (e-fls. 87), no qual afirma que o ônus probatório é da fiscalização, e que não é possível apresentar as notas fiscais porque eram manuscritas em blocos, e que as que já estavam nos arquivos mal puderam ser manuseadas.

Quanto às provas, em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte junta apenas o despacho decisório, a DCOMP, o DARF, e uma planilha que faz o cotejo com os números das notas fiscais (março/2003), datas de emissão, CNPJ dos emitentes e valores.

Não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente compensou crédito de PIS/PASEP relativo ao período de março de 2003, no montante de R\$ 12.058,78, oriundo de suposto pagamento a maior da contribuição quanto à prestação de serviços para armadores estrangeiros – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, sob a guarida da isenção.

Apresenta no bojo de sua defesa, basicamente, argumento relativo ao ônus da prova no presente processo administrativo fiscal, tendo em vista a mera juntada de uma planilha com informações relativas às notas fiscais das prestações de serviços, e a improcedência da manifestação de inconformidade pela DRJ.

Entendo que a controvérsia aqui reside tão somente na questão probatória, e, sem delongas, **bem caminhou a decisão de primeira instância.**

No presente processo administrativo não há qualquer prova – fiscal ou contábil hábil a comprovar o direito aqui pleiteado – sequer o contribuinte juntou aos autos contratos de prestação de serviços, muito menos as notas fiscais, qualquer escrituração que comprove o ingresso da respectiva receita – e sua segregação conceitual e classificatória, dentre outras possibilidades que são dadas.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; *(Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)*

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Vê-se, inclusive, que na defesa supracitada, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte se utiliza erroneamente do artigo 142, do Código Tributário Nacional, que trata especificamente sobre o lançamento, colacionando texto normativo que em nada se relaciona ao conteúdo efetivo da lei.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede de Recurso Voluntário, insistindo tão somente que a fiscalização é quem deveria comprovar o direito creditório pleiteado, que como já tratado exaustivamente por este Tribunal, nos processos administrativos fiscais de pedidos de restituição/compensação, o ônus da prova é do contribuinte, tão quanto contrário a isso, nos casos de autos de infração, o ônus da prova é da fiscalização.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro